



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411 000584/2004-65
Recurso nº 162.649 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.328 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s) : 2003
Recorrente ENILDE RAMALHO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OBRIGATORIEDADE.

Os meios de intimação pessoal e postal não estão sujeitos a ordem de preferência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, impedindo o conhecimento não só da impugnação mas também do recurso voluntário.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão de 1ª instância suscitada pelo recorrente, em face do efetivo reconhecimento da intempestividade da impugnação apresentada, deixando assim o mérito de ser apreciado por prejudicado, haja vista que não foi estabelecido o contencioso administrativo fiscal, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

EDITADO EM:

27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/08, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2002, no valor total de R\$ 10,246,75 (dez mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/07/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 20.224,00 (vinte mil, duzentos e vinte e quatro reais).

A fiscalização lavrou o Auto de Infração em virtude de terem sido constatadas as seguintes infrações, conforme descrição dos fatos de fls. 04/06:

I — omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica; e

II — omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

A notificação do lançamento foi realizada por via postal, com ciência do lançamento em 30/08/2004, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 63.

Esgotado o prazo legal para a interposição da impugnação, foi lavrado o Termo de Revelia e iniciado o procedimento de cobrança administrativa (fls. 66/71).

Em 11/11/2004, a contribuinte, não concordando com a exigência, por intermédio de procurador — instrumento de procuração à fls. 78 -, apresentou as petições de fls. 72/73 e 74/77, alegando, em síntese, além de questões de mérito:

I — que somente tomou conhecimento do Auto de infração após o recebimento do aviso de cobrança em 10/11/2004;

II — que não foi pessoalmente notificada do Auto de Infração, de tal sorte que não teria como se manifestar sobre o mesmo;

III — que requer a devolução do prazo para apresentar sua impugnação, para que possa exercer seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Foi expedida, posteriormente, intimação visando ao saneamento do processo (fls. 85/87), a qual retornou com a indicação no envelope de "ausente" (fls. 88). A intimação, então, foi procedida por edital (fls. 91/93), não tendo havido atendimento dentro do prazo estipulado.

A impugnação não foi conhecida pelos seguintes fundamentos:

a) quanto ao fato de o AR não ter sido assinado pelo contribuinte - a jurisprudência administrativa, em se tratando de intimação por via postal, construiu o entendimento de que não é necessário que a assinatura no AR seja a do sujeito passivo, desde

que ela seja entregue no endereço fornecido pelo próprio contribuinte e constante dos cadastros da Receita Federal (art. 23, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972), transcrevendo vários julgados dos Conselhos de Contribuintes (fls. 97/98);

b) como o Auto de Infração foi encaminhado para o domicílio tributário da contribuinte (tela de fls. 83) — fato este por ela expressamente admitido na impugnação (primeiro parágrafo à fls. 72), sendo também o endereço para onde foi encaminhado o Aviso de Cobrança (fls. 71) -, e recepcionado no dia 30/08/2004, a impugnação é intempestiva.

c) inexistência de base legal para que o prazo seja dilatado, na forma requerida pela impugnante; e

d) sendo a impugnação intempestiva, não resta instaurada a fase litigiosa do procedimento, argumentando que a jurisprudência administrativa é mansa e pacífica nesse sentido, transcrevendo julgados dos Conselhos de Contribuintes (fls. 98).

Ciente da decisão de primeira instância em 16/07/2007 (fls. 108), o requerente apresentou recurso voluntário em 16/08/2007 (fls. 102).

Conforme despacho do órgão preparador (fls. 112), o dia 15/08/2007 foi feriado municipal no município sede daquela Unidade da Receita Federal.

Na peça recursal alega-se, em síntese:

1. como preliminar, a nulidade do acórdão de primeira instância por ter havido cerceamento do direito de defesa, caracterizado pelo fato de a recorrente ter sido notificada mediante carta de cobrança em 10/11/2004, a qual se reporta ao processo administrativo ora recorrido, sendo que em momento algum fora pessoalmente notificada da Cobrança em questão, fato que contaminaria com a nulidade o Processo Administrativo ora recorrido.

2. no mérito:

a) não houve acréscimo patrimonial a descoberto no valor apontado em janeiro de 2002, uma vez que o valor utilizado na aquisição do bem apontado em janeiro de 2002, teria sua origem e nos rendimentos profissionais (como professora) mensais da mesma, mais o valor adquirido na venda de um automóvel que possuía, e cujo recibo da transação fora devidamente apresentado, oportunamente, à Receita Federal, juntamente com a declaração de rendimentos daquele ano.

b) igualmente ocorreu nos meses de fevereiro a outubro do mesmo ano, conquanto a faixa salarial da contribuinte, assim considerado os vencimentos auferidos nos Estados de Pernambuco e Bahia, é razoavelmente compatível com os valores apontados com aquisição de bens daqueles meses.

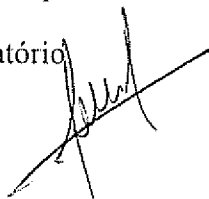
c) que a habilidade e competência da recorrente quanto a aquisição e gestão de seus bens, se atribui, única e exclusivamente, a uma administração racional e ordenada de seus ganhos profissionais;

d) falhas e erros, são qualidades daqueles que maioria das vezes prezam pela perfeição na execução de seus lsteres, tornando-se mais explícito, quando se trata com os interesses coletivos; e



e) a multa tem valor exorbitante e deve ser desconsiderada ou modificada para um valor razoável, sob pena de inviabilizar o pagamento.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Considerando despacho de fls. 112 acerca do feriado municipal no dia 15/08/2007, o último dia do prazo para interposição do recurso voluntário que seria 15/08/2007, é prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, consoante entendimento do parágrafo único do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Destarte, o recurso é tempestivo e como também atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Preliminar

Alega a recorrente que o acórdão recorrido é nulo por ter sido cerceado seu direito de defesa.

Ocorre que a sua impugnação não foi conhecida sob o fundamento da perempção, uma vez que a peça impugnatória foi apresentada após o prazo de trinta dias fixado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, diploma legal que rege o processo administrativo fiscal.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Para chegar àquela conclusão o órgão julgador considerou como realizada a intimação da exigência fiscal no dia 30/08/2004, conforme comprovado pelo Aviso de Recebimento (AR) juntado às fls. 63 e impugnada a exigência do dia 11/11/2004, de acordo com o protocolo de fls. 72.

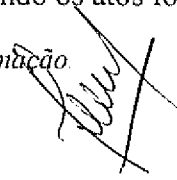
Por sua vez, a requerente sustenta que houve nulidade uma vez que não foi notificada pessoalmente do auto de infração e que somente tomou ciência da cobrança quando recebeu a Carta-Cobrança de 10/11/2004 (fls. 71).

Consoante o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as intimações, no procedimento administrativo fiscal, possuem diversas modalidades que não estão sujeitas a ordem de preferência, e considera-se como domicílio tributário do sujeito passivo, para efeito de intimação, o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

O que a Administração Tributária fez foi realizar a intimação do auto de infração com base no inciso II do art. 23 do referido decreto, tendo em vista que não há obrigatoriedade de haver ciência pessoal no procedimento administrativo de constituição do crédito tributário.

A seguir são transcritos os trechos que interessam diretamente à questão, conforme vigentes no ano de 2004, quando os atos foram praticados.

Art. 23 Far-se-á a intimação.



I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação.

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação, (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (o grifo não consta no original)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

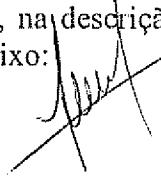
§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

É bem verdade que estes dispositivos foram alterados após o ano de 2004, porém a mudança legislativa em nada modificou a disciplina dos atos e procedimentos objeto deste processo, conforme se contata da leitura dos dispositivos vigentes àquela época e do texto modificado pela lei 11.196/2005, que acrescentou novas formas de intimação (por meio eletrônico).

A Carta-Cobrança mencionada pelo impugnante, ora requerente, trata-se de instrumento por meio do qual se materializa aquilo que no processo administrativo de constituição e cobrança do crédito tributário é denominado de cobrança amigável, como prevê o art. 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que se realiza após a declaração de revelia, quando o crédito tributário já se encontra definitivamente constituído na instância administrativa.

Art 21 Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ademais, desde o início da fiscalização vinha sendo utilizada a forma de intimação por via postal e a contribuinte respondia as intimações recebidas. A título de exemplificação, na descrição dos fatos constante do auto de infração (fls. 04) encontra-se a informação abaixo:



"A presente Ação Fiscal teve início em 16 de março de 2004, através do Mandado de Procedimento Fiscal 04 1 03 00-2004-00177-5 às fls 01

Foi expedido o Termo de Início de Fiscalização, documento de fls.09, intimando a contribuinte a apresentar os documentos nele elencados.

Em atendimento ao solicitado no Termo de Início de Fiscalização, abaixo relacionado, a contribuinte apresenta documentos de fls.18/53, informando o que se segue ... "

Verifica-se às fls. 11 que a ciência do primeiro ato praticado pela autoridade fiscal, respondido pelo contribuinte, ocorreu por via postal no dia 24/03/2004 no seguinte endereço:

*RUA, 29 N 265 LOTEAMENTO RECIFE CEP 56.320-770 I
PETROLINA/PE*

Ainda durante o procedimento de fiscalização foram enviados por via postal outros atos devidamente recebidos no mesmo endereço (fls. 13 e 15).

Trata-se do endereço cadastrado pelo contribuinte, conforme tele de consulta do sistema CPF (fls. 17) e para o qual foi enviado e no qual foi recebido o auto de infração.

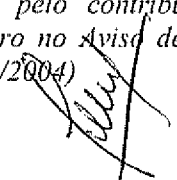
As decisões transcritas pelo órgão de primeira instância são adequadas a reforçar o entendimento exposto acima, motivo pelo qual incluo-as na fundamentação desse voto.

"INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICILIO FISCAL - REGULARIDADE - A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicilio fiscal do contribuinte, ainda que recebido pelo porteiro " (Ac. 108-06254, sessão de 18/10/2000)

"VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - É válida a intimação frita por via postal entregue no domicilio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo, podendo constar assinatura do porteiro ou zelador do edificio." (Ac 106-10162, sessão de 13,05/1998)

"NOTIFICAÇÃO - VIA POSTAL - DOMICILIO DO SUJEITO PASSIVO - Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal, com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicilio do sujeito passivo, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário " (Ac 104-20408, sessão de 26/01/2005)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL - Considera-se efetivada a notificação realizada mediante aviso postal na data do recebimento no domicilio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que conste a assinatura de terceiro no Aviso de Recebimento " (Ac. 102-46555, sessão de 11/11/2004)



"IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- INTIMAÇÃO ENTREGUE NO DOMICILIO FISCAL DO CONTRIBUINTE - Considera-se efetivada a notificação realizada na data do recebimento no domicilio fiscal eleito pelo contribuinte, irrelevante o fato de que quem recebeu o documento, comprovado mediante assinatura no Aviso de Recebimento, não seja o próprio contribuinte ou seu preposto " (Ac.104-20538, sessão de 17/03/2005)

Assim, importante destacar que somente a impugnação tempestiva tem o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, conforme art. 14 c/c art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Por todas as razões expostas, não há outra solução aplicável a este caso,

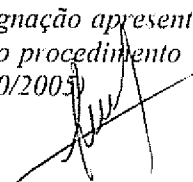
Deve-se rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, assim sendo reconhecer que não foi instaurada a fase contenciosa do procedimento administrativo, como bem apontado nas decisões transcritas no acórdão ora combatido, que passam a integrar este voto.

"IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, é intempestiva e não instaura o litígio. Correta a decisão de primeiro grau que não conheceu da impugnação apresentada nessas condições." (Ac. 104-20538, sessão de 17/03/2005)

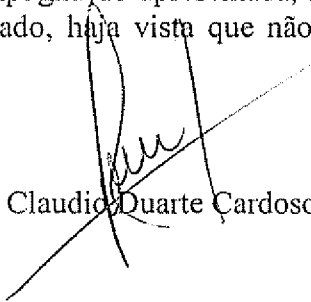
"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do processo, acarretando a preclusão processual e impedindo o conhecimento do recurso voluntário Recurso negado." (Ac. 102-47054, sessão de 12/09/2005)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL - A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, impedindo o conhecimento não só da impugnação mas também do recurso voluntário Recurso não conhecido." (Ac. 106-15158, sessão de 08/12, 2005)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE — Impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento Recurso negado." (Ac. 10247132, sessão de 19/10/2005)



Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade do acórdão de 1ª instância suscitada pelo recorrente, em face do efetivo reconhecimento da intempestividade da impugnação apresentada, DEIXANDO, assim, DE SER APRECIADO O MÉRITO por prejudicado, haja vista que não foi estabelecido o contencioso administrativo fiscal.



Jorge Claudio Duarte Cardoso